



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

TutCautAnt 1000436-53.2019.5.00.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: DORA MARIA DA COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/06/2019

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CNPJ:
34.028.316/0001-03

REQUERIDO: FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES -
CNPJ: 03.659.034/0001-80

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE
SOROCABA - SINTECT-SP - CNPJ: 56.315.997/0001-23

REQUERIDO: SIND. DOS TRAB. NA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILIARES
NO EST DO RIO DE JANEIRO - CNPJ: 32.269.706/0001-40

REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ESA BRAS CORREIOS E TELEG -
CNPJ: 50.844.935/0001-22

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS DO ESTADO DO TOCANTINS - CNPJ: 10.431.410/0001-40

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EMPRESAS
DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DO MARANHAO -
SINTECT/MA - CNPJ: 23.702.137/0001-93

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TutCautAnt - 1000436-53.2019.5.00.0000

REQUERENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EMPRESAS
DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DO MARANHÃO - SINTECT/MA
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ESA BRAS CORREIOS E TELEG
REQUERIDO : SIND. DOS TRAB. NA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG E
SIMILIARES NO EST DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE
SOROCABA - SINTECT-SP
REQUERIDO : FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES
GMDMC/Ac/g1

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Declaratória de Abusividade de Greve c/c Obrigação de Não Fazer Inibitória (com Pedido Antecipatório In Limine de Tutela de Urgência *Inaudita Altera Pars*) ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a Federação Nacional dos Trabalhadores de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT; o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras dos Correios e Similares de São Paulo e Região Postal de Sorocaba - SINTECT-SP; o Sindicato dos Trabalhadores dos Correios do Rio de Janeiro - SINTECT-RJ; o Sindicato dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de Bauru e Região - SINDECTEB; o Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado do Tocantins - SINTECT-TO; e o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Empresa de Correios e Telégrafos e Similares no Estado do Maranhão - SINTECT/MA.

Alega que foi comunicado, pelas Federações que representam seus empregados, assim como por vários sindicatos de trabalhadores, que os empregados iriam deflagrar greve no dia 13 de junho de 2019 sob os mais variados pretextos, inclusive em adesão à Greve Geral do dia 14 de junho, chamada pelas Centrais Sindicais contra a Reforma da Previdência e contra a Privatização dos Correios. Ressaltou que, no caso dos trabalhadores do 3º turno, a greve se iniciou às 22h do dia 13 de junho. Destaca a essencialidade dos serviços.

Pugna pela concessão, *inaudita altera pars*, da tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente: a) para que seja determinado aos requeridos que se abstenham de efetivar a

paralisação a ser deflagrada a partir do dia 13/6/2019, às 22h, ou outro dia/horário, sob pena de multa diária a ser estipulada por este Juízo, em valor não inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), para cada entidade arrolada, em caso de descumprimento; b) alternativamente, pela concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que seja determinado aos requeridos que mantenham em atividade o contingente mínimo de 90% (noventa por cento) para cada uma das Unidades localizadas nas suas bases territoriais, para desempenho normal de suas atribuições, garantindo a prestação dos serviços postais à coletividade, reconhecidamente essenciais, também sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, em valor não inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada entidade arrolada, em caso de descumprimento.

Afirma estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, ressaltando, quanto à probabilidade do direito, a subversão do instituto da greve previsto na Lei nº 7.783/1989, na medida em que as razões deflagradoras do movimento não dizem respeito às condições de trabalho ou ao descumprimento do acordo coletivo vigente, além de que as partes não buscaram a solução direta e pacífica do conflito. Acresce que a greve de caráter político é considerada abusiva por esta Corte, já que o empregador não dispõe do poder de negociar.

Em relação ao perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, salienta os graves prejuízos que serão experimentados pela requerente, além dos contratemplos que acarretará em vários setores da economia e à população em geral.

À análise.

Na hipótese vertente, demonstrou-se a deflagração da greve em âmbito nacional.

À luz das disposições do art. 9º, *caput*, da Constituição Federal, o direito de greve é assegurado a todos os trabalhadores, os quais deverão decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que, por meio dele, irão defender.

Contudo, a par de ser garantido constitucionalmente, o direito de greve guarda determinadas peculiaridades quando se trata de atividades ou serviços essenciais, porquanto a Lei de Greve impõe a necessidade de se garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

No caso concreto, não há pauta de reivindicações que trate das condições de trabalho dos empregados dos Correios, constatando-se, inclusive, a existência de Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019, então vigente, firmado nos autos do PMPP -1000562-40.2018.5.00.0000 (Procedimento de Mediação e Conciliação Pré Processual).

Segundo consta da representação, a paralisação tem como motivação: a reforma da Previdência; a privatização dos Correios; e o fechamento de agências.

Observam-se os termos do comunicado feito pela FENTECT à ECT (id. ff7687a – doc. 4), no qual consta que “*os trabalhadores por ela representados irão aderir à Greve Geral do dia 14/6/2019, chamada pelas Centrais Sindicais, contra a Reforma da Previdência e contra a Privatização dos Correios*”. No mesmo sentido seguem outros comunicados encaminhados pelos sindicatos profissionais, informando acerca da paralisação das atividades, por 24 horas, a partir da 0h do dia 14 de junho de 2019, a exemplo daquele referente ao doc. 7, id. ed86e2f.

Trata-se, a toda evidência, de greve de caráter político, a qual não encontra amparo na jurisprudência dominante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Há de ser considerado, também, o momento da deflagração da greve, já que paralelo a outros movimentos paredistas, solidários à convocação das Centrais Sindicais contra a reforma da Previdência, a trazer maior impacto à sociedade.

Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado, consubstanciado na abusividade da greve anunciada e no perigo de dano, a justificar a medida excepcional inibitória.

Por todo o exposto, defiro parcialmente o pedido para que, diante do caráter aparentemente abusivo da greve e dos graves danos que dela podem advir, e considerando que a greve já se encontra em pleno andamento, determinar aos requeridos que suspendam o movimento, com o retorno dos trabalhadores ao serviço, a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa, em caso de descumprimento, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para a Federação Nacional dos Trabalhadores de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT e de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada Sindicato requerido, a ser revertida ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Dê-se ciência às Partes, com urgência, do inteiro teor desta decisão, inclusive citando os requeridos para contestarem a presente ação, no prazo legal, conforme art. 306 do CPC.

À Secretaria de Dissídios Coletivos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
ed3b9e7	14/06/2019 13:33	Decisão	Decisão